



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000588-86.2018.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Conceição
Advogado : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB nº 7.539)
Apelado : Juvênia Macedo Mangueira
Advogado : João Victor Arruda Ramalho (OAB/PB nº 16.678)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO APELATÓRIO INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- “O decisório que resolve impugnação e não põe termo à demanda principal, como aconteceu na hipótese em apreço, é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, uma vez que possui natureza de Decisão Interlocutória, nos termos do Art. 203, § 2º, do Novo Código de Processo Civil”

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Conceição**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara daquela Comarca, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” movida por **Juvênia Macedo Mangueira**

Por meio do *decisum* guerreado, o Magistrado singular rejeitou a impugnação à execução manejada pela edilidade e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 149/150).

Em suas razões (fls. 153/155), os recorrentes alegam, em suma, que houve cobrança de juros e encargos financeiros superiores aos permitidos em lei.

Parecer Ministerial (fls. 172/175) opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO

Sem mais tardança, vislumbro que ao recurso não merece ser conhecido, eis que inadequado para combater decisão interlocutória em fase de cumprimento de sentença, quando há resolução da impugnação, porém sem por fim à demanda principal.

Assim, utilizo como razão de decidir os fundamentos insculpidos no irretocável parecer ministerial de fls. 172/175, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes. *In verbis*:

“Muito embora a Parte Apelada não tenha suscitado, o Ministério Público, na condição de “custos juris” (Art. 127, caput I da CF/88), atento as questões de ordem pública constantes do encarte processual, indica o não conhecimento do Recurso de Apelação manejado pelo Município de Conceição (fls. 138/163), ante o não preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade.

No caso dos autos, consoante se infere às Fls. 149/150, o MM. Juiz rejeitou a impugnação ofertada pelo Ente Público Devedor. Confirma-se a parte dispositiva da decisão em comento:

“Diante do exposto, REJEITO a impugnação ofertada pelo devedor às fls. 127/130, bem como HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 142/142v, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.”

Irresignado, o Município de Conceição interpôs Recurso de Apelação (fls. 153/155); Todavia, o decisório que resolve impugnação e não põe termo à demanda principal, como aconteceu na hipótese em apreço, é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, uma vez que possui natureza de Decisão Interlocutória, nos termos do Art. 203, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Confirma-se:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. (...)

Mais à frente, o Art. 1.015, também do NCPC, em seu Parágrafo Único, é cristalino ao dispor que o recurso cabível contra Decisão Interlocutória na fase de cumprimento de sentença e em processo de execução é realmente o Agravo de Instrumento. Confirma-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ainda sobre o assunto, imperioso consignar a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto o manejo de Apelação Cível, no caso concreto, configura erro grosseiro.

Acerca do assunto, eis o entendimento Doutrinário e Jurisprudencial:

“O ato judicial que analisa a impugnação pode constituir decisão interlocutória ou sentença, conforme o caso. Será caracterizado como decisão interlocutória sempre que não acarretar a extinção da execução. Configurarão decisão interlocutória se julgar improcedente a impugnação, ou se, por exemplo, excluir um dos executados do processo ou ainda quando reconhecer a existência de causa impeditiva da execução. Desafiara, então, agravo, a ser apresentado em sua forma de instrumento, já que não haveria interesse recursal em sua interposição na modalidade retida.”(MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / 3 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.028).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA QUE, NO ENTANTO, MANTÉM O PROCESSO EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONHECIMENTO. - O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão dos embargos à execução, que mantém o processo executivo. - Não se conhece de apelo interposto contra decisão que não põe fim à execução por caracterizar erro grosseiro. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002979520168150731, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 16-04-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Decisão interlocutória que rejeitou liminarmente os embargos de terceiro opostos por simples petição no bojo da ação de execução. Interposição de recurso de apelação cível. Inadmissibilidade. Agravo de instrumento que se apresenta como o recurso cabível. Artigo 1.015, parágrafo único do código de processo civil de 2015. Erro grosseiro. Inexistência de dúvida quanto à modalidade recursal. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso. Ausência de prova documental que contenha indicativos da alegada carência. Benefício indeferido. Recurso não conhecido. (TJSC; AC 0002802-30.2002.8.24.0010; Braço do Norte; Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Jânio Machado; DJSC 02/05/2018; Pag. 275)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Da decisão que não extingue a execução cabe recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. A interposição de apelação cível no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. V.V: Nas hipóteses em que o juízo de origem acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença, decidindo acerca de toda a matéria questionada, ao mesmo tempo em que intima a parte para dizer se pode extinguir o feito, deixando dúvida qual seria o recurso cabível, deve-se prestigiar o postulado da primazia da decisão de mérito e analisar os argumentos do apelante.

(TJMG; APCV 1.0223.07.214378-5/006; Rel. Des. Estevao Lucchesi; Julg. 20/04/2017; DJEMG 12/05/2017)

Desta feita, o Recurso de Apelação aviado não deve ser conhecido, restando, portanto, prejudicado o exame das argumentações constantes na própria súplica e, também, nas contrarrazões.

A par dessas considerações, o Ministério Público na condição de “custos legis”, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo não conhecimento da Apelação Cível.”

Assim, em harmonia com o parecer Ministerial, **não conheço do recurso.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator